

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 2.865, DE 2011

*Altera o caput do art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5452, de 1º de maio de 1943, para considerar perigosas as atividades de transporte de passageiros e mercadorias e os serviços comunitários de rua, regulamentados pela Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009, e dá outras providências.*

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado VILALBA

### I - RELATÓRIO

A proposta em epígrafe é oriunda do Senado Federal e visa a estender a condição de atividade perigosa aos condutores de motocicleta que atuem como mototaxista, motoboy, motofrete e no serviço comunitário de rua, regulamentado pela Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009.

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, há que se considerar o fato de que houve uma distribuição anterior desta matéria, quando foi produzido um parecer, o qual, todavia, não foi objeto de apreciação por esta Comissão.

Examinando o parecer, constatamos a excelência do trabalho produzido pelo então relator, Deputado Márcio Marinho, razão pela qual pedimos vênias para transcrevê-lo nesta oportunidade:

“Vemos com muito bons olhos a iniciativa aprovada no Senado Federal para considerar as atividades de transporte de passageiros e mercadorias e os serviços comunitários de rua como atividades perigosas, por meio de modificação da CLT.

Registre-se que a medida, na Casa de origem, foi fundamentada em relatório elaborado pelo Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo que constatou um aumento substancial nas estatísticas dos acidentes fatais ou de que resultaram lesões corporais graves. Com efeito, temos observado um crescimento desses índices não apenas em São Paulo, mas em todo o País e as razões são muitas, a exemplo da ampliação da frota de veículos, em especial, das motocicletas, e dos casos de violência praticados contra motoristas em geral, entre outros.

Interessante notar que, no dia 02 de maio deste ano, foi publicada a Lei nº 12.619, de 30 de abril de 2012, dispondo sobre o exercício da profissão de motorista para regular e disciplinar a jornada de trabalho e o tempo de direção desses profissionais, entre outras providências, o que demonstra a atualidade do tema, em que pese o projeto restringir os seus efeitos às atividades feitas com o uso de motocicleta. E os dados recentes acerca de acidentes no trânsito envolvendo esses veículos, mais do que justificar o projeto em epígrafe, o tornam imprescindível.

Dados do Ministério da Saúde indicam que, em um período de nove anos, as mortes por acidentes com motocicletas quase triplicaram, sendo que, do total de mortes no trânsito verificadas em 2010, os acidentes com motos representaram cerca

de vinte e cinco por cento, colocando o Brasil em quinto lugar entre os países com o maior número de mortes provocadas por veículos terrestres.

Além disso, devemos considerar o fato de que o projeto visa a atender os interesses das pessoas que dependem do veículo para obter seus ganhos remuneratórios, uma vez que a Lei nº 12.009, de 2009, mencionada expressamente no texto que se pretende dar ao art. 193 da CLT, restringe-se às atividades profissionais exercidas com motos.

Outro aspecto digno de nota é o fato de que a CLT foi promulgada há quase setenta anos e, desde então, as relações sociais em nosso País sofreram alterações substanciais. No entanto algumas matérias tratadas naquele instrumento legislativo não acompanharam essas modificações e essa desatualização é prejudicial a muitas categorias.

É o caso da definição da periculosidade que, no texto da CLT, é restrita às atividades em que há contato permanente com inflamáveis e explosivos. Com o passar dos anos, vimos que inúmeras outras situações podem e devem ser inseridas no conceito de atividade perigosa. Foi o que ocorreu, por exemplo, com os empregados no setor de energia elétrica, com a edição da Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985.

Nessa mesma linha de raciocínio, e com fundamento nos argumentos acima lançados, entendemos que devam ser incorporadas ao conceito de periculosidade as atividades de mototaxista, de motoboy, de motofrete. Há, contudo, uma ressalva que julgamos muito importante ser feita.

A referida Lei nº 12.009, de 2009, que fundamenta o presente pedido, foi promulgada com veto, o qual tem repercussão direta neste projeto. Trata-se do veto ao parágrafo único do art. 3º, parágrafo esse que instituíra o serviço comunitário de rua, definindo as atribuições do profissional.

O Poder Executivo entendeu, com razão, que a matéria criava uma nova modalidade de segurança privada e que, portanto,

deveriam ter sido contemplados outros assuntos pertinentes ao tema, tais como mecanismos e controle de fiscalização do exercício profissional.

Assim, a legislação manteve a referência ao serviço comunitário de rua na ementa, no art. 1º e no parágrafo único do art. 2º da lei, mas o veto ao parágrafo único do art. 3º retirou a sua efetividade, visto que, a rigor, a atividade não pode ser exercida.

Uma vez que da lei não devem constar termos inúteis ou supérfluos, parece-nos que o acréscimo de um artigo à CLT garantindo a percepção de adicional de periculosidade para uma atividade que não é legalmente reconhecida não é tecnicamente aceitável. Dessa forma, estamos sugerindo uma nova redação ao projeto, dele retirando a referência ao serviço comunitário de rua.”

Cabe ressaltar que, no intervalo em que o projeto tramitou, foi aprovada uma nova redação para o art. 193 da CLT, nos termos da Lei nº 12.740, de 8 de dezembro de 2012, para inserir no conceito de periculosidade as atividades que envolvem a exposição a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial, além de consolidar as atividades relacionadas a energia elétrica, antes previstas em lei esparsa, a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985, e que foram incorporadas à CLT.

Nesse contexto, o substitutivo a ser apresentado, além de retirar a referência ao serviço comunitário de rua, deve considerar a nova redação da CLT.

Ante todo o exposto, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.865, de 2011, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2013.

Deputado VILALBA  
Relator

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.865, DE 2011

Altera o *caput* do art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho para considerar perigosas as atividades de *mototaxista, de motoboy e de motofrete*.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:*

*I – inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;*

*II – roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.*

*§ 1º O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.*

*§ 2º O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido.*

*§ 3º Serão descontados ou compensados do adicional outros da mesma natureza eventualmente já concedidos ao vigilante por meio de acordo coletivo.*

*§ 4º São também consideradas perigosas as atividades de mototaxista, de motoboy e de motofrete.” (NR)*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2013.

Deputado VILALBA  
Relator